

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**CRISE DO SISTEMA ACUSATÓRIO: UMA ANÁLISE SOBRE AS DECISÕES  
INQUISITÓRIAS DO STF**

**Beatriz Ferrari Pilla**

**Presidente Prudente/SP  
2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**CRISE NO SISTEMA ACUSATÓRIO: UMA ANÁLISE SOBRE AS DECISÕES  
INQUISITÓRIAS DO STF**

Beatriz Ferrari Pilla

Monografia apresentada como requisito  
parcial de Conclusão de Curso para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
sob orientação do Prof. Ms. Jurandir José  
dos Santos

Presidente Prudente/SP  
2022

**CRISE NO SISTEMA ACUSATÓRIO: UMA ANÁLISE SOBRE AS DECISÕES  
INQUISITÓRIAS DO STF**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Jurandir José dos Santos

---

Prof. Jurandir José dos Santos  
Orientador

---

Prof. Glauco Roberto Marques Moreira  
Examinador

---

Prof. Florestan Rodrigo do Prado  
Examinador

Presidente Prudente, (data da apresentação)

## DEDICATÓRIA

Não adentre a boa noite apenas com ternura.  
A velhice queima e clama ao cair do dia.  
Fúria, fúria contra a luz que já não fulgura.  
Embora seja ao sábio, no fim, a treva que perdura,  
Pelas palavras que não reluzem à centelha tardia,  
Não adentre a boa noite apenas com ternura.

Dylan Thomas

Dedico este trabalho inteiramente aos meus pais Luciana e Ivair, que são minha eterna fortaleza e sempre acreditaram no meu potencial para realizar este trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar à Deus, por me capacitar para realização deste trabalho e por sempre me dar forças para superar todas as barreiras.

Em segundo lugar aos meus pais, Luciana e Ivair, que me proporcionaram a oportunidade de cursar direito em uma excelente faculdade, além sempre me apoiarem e acreditarem no meu potencial quando muitas vezes nem eu acreditava.

Em especial, às minhas melhores amigas desde a infância, Livia Machado e Romana Martinelli, por sempre estarem ao meu lado e nunca deixarem de me apoiar. Sou muito grata por cada palavra de incentivo e por ter vocês em minha vida. Eu não teria conseguido sem vocês.

Agradeço, também, à minha amiga Erika Fukuda, que sempre esteve ao meu lado nos meus melhores e piores momentos. Obrigada por cada conselho, pelo apoio e por sempre estar aqui por mim. Você é uma irmã que a vida me deu. Obrigada por acreditar em mim.

Aos meus amigos, que direta e indiretamente contribuíram para a elaboração deste trabalho. Obrigada, Amanda, Isadora, Juliana, Vitória, Maria Eduarda, Kenji, Pedro, Be, Sarah, Clara, Lana, Anthony, Masuchi, Marco, Jean, entre outros, vocês foram essenciais para a elaboração desse trabalho.

E por fim, ao meu orientador, Prof. Dr. Jurandir José dos Santos, pela esplêndida capacidade de transmitir seus conhecimentos de forma leal e esperançosa.

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os tipos de sistemas processuais penais, a fim de verificar qual foi o sistema adotado pela Constituição Federal de 1988, utilizando-se para isso de inúmeras doutrinas e jurisprudências. Essas noções introdutórias são importantes para a análise do foco principal dessa pesquisa: o Inquérito Policial 4.781. Observar-se-á a compatibilidade desse inquérito instaurado pelo Supremo Tribunal Federal perante o sistema processual penal brasileiro. Buscou-se analisar também o funcionamento dos procedimentos investigatórios no Brasil, estabelecendo quem pode, de acordo com a legislação, instaurar o inquérito e quem tem a titularidade da ação penal. Conclui-se pelo reconhecimento do Sistema Processual Penal Acusatório como sendo o adotado pela nossa Constituição Federal. Por fim, após estudar aperfeiçoadamente o inquérito 4.781 e o julgamento da ADPF 572 pelo Supremo Tribunal Federal verificou-se uma postura totalmente arbitrária e considerada por muitos inconstitucional desse órgão que deveria ser o guardião de nossa Constituição, resultando em um precedente muito perigoso, tendo em vista a ampliação indevida dos poderes do magistrado na fase de investigação. O estudo foi feito a partir da coleta de dados bibliográficos e documentais, utilizando-se do método exploratório de pesquisa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistemas processuais penais. STF. Constituição Federal. CPP. Decisões inquisitórias.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the types of criminal procedural systems, in order to verify which system was adopted by the Federal Constitution of 1988, using numerous doctrines and jurisprudence. These introductory notions are important for the analysis of the main focus of this research: the Police Inquiry 4,781. The compatibility of this investigation initiated by the Federal Supreme Court with the Brazilian criminal procedural system will be observed. It was also sought to analyze the functioning of investigative procedures in Brazil, establishing who can, according to the legislation, initiate the investigation and who has the ownership of the criminal action. It concludes by the recognition of the Accusatory Criminal Procedural System as the one adopted by our Federal Constitution. Finally, after studying the inquiry 4,781 and the judgment of ADPF 572 by the Federal Supreme Court, it was verified a totally arbitrary position and considered by many to be unconstitutional of this body that should be the guardian of our Constitution, resulting in a very dangerous precedent, having in view of the undue expansion of the magistrate's powers in the investigation phase. The study was carried out from the collection of bibliographic and documentary data, using the exploratory research method.

**KEY WORDS:** Criminal procedural systems. STF. Federal Constitution. CPP. Inquisitional decisions.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 TIPOS DE SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS .....</b>	<b>10</b>
2.1 O Sistema Acusatório.....	10
2.2 Sistema Inquisitório .....	13
2.3 Sistema Misto.....	14
<b>3 SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO.....</b>	<b>16</b>
<b>4 OS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA IMPARCIALIDADE E DO SISTEMA ACUSATÓRIO COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL .....</b>	<b>20</b>
<b>5 A INFLUÊNCIA DA MENTALIDADE INQUISITÓRIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF .....</b>	<b>25</b>
<b>6 O INQUÉRITO CRIMINAL Nº 4.781/DF – INQUÉRITO DAS FAKE NEWS.....</b>	<b>26</b>
6.1 Inquérito 4.781 .....	28
<b>7 ADPF n. 572 .....</b>	<b>34</b>
7.1 Aplicação do resultado do julgamento da ADPF n. 572 ao inquérito n. 4.781 e seus desdobramentos .....	40
7.1.1 Voto do Ministro Edson Fachim.....	40
7.1.2 Voto do Ministro Celso De Mello .....	43
7.1.3 Voto do Ministro Marco Aurélio .....	45
<b>8 CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a Constituição de 1988 adotou, implicitamente, em seu artigo 129, inciso I, o Sistema Processual Penal Acusatório. Isso porque, elaborou-se um extenso rol de garantias fundamentais sendo então assegurado ao acusado, entre outros direitos, a existência de um órgão julgador imparcial e o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de conceder ao Ministério Público a titularidade da Ação Penal Pública.

Esse entendimento também foi confirmado pelo artigo 3º-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, o qual estabelece o sistema acusatório no processo penal e veda expressamente a iniciativa do juiz na fase investigatória.

O sistema acusatório caracteriza-se pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que ficarão a cargo de pessoas distintas. Enquanto isso, o sistema inquisitório, em linhas gerais, é marcado pela concentração dos poderes de investigar, acusar e julgar nas mãos de uma única pessoa. Existe ainda o sistema misto, definido assim em razão de possuir duas fases distintas, uma pré-processual caracterizada como inquisitório, haja vista a inexistência de contraditório e ampla defesa e uma fase processual de caráter acusatório.

Entretanto, ainda hoje, as instituições republicanas, entre as quais o Supremo Tribunal Federal, são fortemente influenciadas por uma mentalidade inquisitória pautada na cultura da punição, também marcada por um ativismo sem precedentes.

Nesse sentido, buscou-se analisar, através do presente artigo, as inúmeras conexões entre os resquícios inquisitivos e as diversas práticas judiciais no Brasil contemporâneo, com ênfase na paradoxal atuação do Supremo Tribunal Federal.

A partir disso, estudou-se um caso em específico, o Inquérito Policial nº 4.781, mais conhecido como Inquérito das *fake news*, onde foi analisado de maneira aperfeiçoada a atuação do Supremo Tribunal Federal frente aos princípios do juiz natural, do devido processo legal e do sistema acusatório.

Para que essa pesquisa ficasse ainda mais clara quanto ao seu objeto, foi analisado também o julgamento da ADPF nº 572, o qual revelou uma grande

afronta por parte do Supremo Tribunal Federal aos princípios constitucionais ao decidir pela constitucionalidade do inquérito 4.781.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo comparar os tipos de sistemas processuais penais e verificar se de fato foi o sistema acusatório o adotado por nossa Constituição. Além disso, fez-se uma análise tanto sobre os fundamentos para a instauração do inquérito e sobre sua validação perante a CF/88 quanto sobre legalidade de algumas medidas nesse âmbito. Por último analisou-se a ADPF 572 com base na doutrina e na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal.

A abordagem da pesquisa é de caráter exploratório e natureza quantitativa, haja vista que não haverá levantamento de dados, e a coleta de destes se dará por pesquisa bibliográfica e documental.

## 2 TIPOS DE SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Para que se dê início ao estudo, é necessário de antemão apresentar breve revisão histórica sobre os sistemas processuais penais. Isso porque, para uma análise mais complexa sobre a possibilidade de o magistrado ser ou não investido de poderes para a prática de determinados atos, é imperioso se atentar para as diferentes espécies de sistemas processuais, quais sejam, inquisitório, acusatório e misto.

De acordo com Goldschmidt, a estrutura do processo penal de um país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição<sup>1</sup>. Assim, o sistema acusatório é preponderante em países cuja opção política tende à democracia, que resguardam integral e intransigentemente os direitos e garantias fundamentais de todo cidadão. Em contrapartida, o sistema inquisitivo prevalece em nações totalitárias, tendo em vista o aumento do campo de atuação do juiz e do exercício de sua discricionariedade. Nesse sentido leciona Paulo Rangel<sup>2</sup>:

Em um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório é a garantia do cidadão contra qualquer arbítrio do Estado. A contrario sensu, no Estado totalitário, em que a repressão é a mola mestra e há supressão dos direitos e garantias individuais, o sistema inquisitivo encontra sua guarida.

À vista disso, passaremos à análise detalhada de cada um desses sistemas, demonstrando suas peculiaridades, vantagens e desvantagens, a fim de adentrarmos, em seguida, propriamente, ao estudo do sistema processual penal brasileiro e seus impactos nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

### 2.1 O Sistema Acusatório

O sistema acusatório vigorou durante quase toda Antiguidade grega e romana, onde os cidadãos participavam diretamente no exercício da acusação e como julgadores, e a atuação do juiz era passiva e marcada pelo afastamento e gestão da prova, atividades que seriam a cargo das partes.

Ressaltando o sistema processual romano, Aury Lopes Junior expõe:

---

<sup>1</sup> GOLDSCHMIDT, James. **Princípios generales del Proceso II**: Problemas jurídicos y políticos del proceso penal. Buenos Aires: EJEJA, 1936. p. 109.

<sup>2</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 49.

No Direito romano da Alta República surgem as duas formas do processo penal: *cognitio* e *accusatio*. A *cognitio* era encomendada aos órgãos do Estado – magistrados. Outorgava os maiores poderes ao magistrado, podendo este esclarecer os fatos na forma que entendesse melhor. Era possível um recurso de anulação (*provocatio*) ao povo, sempre que o condenado fosse cidadão e varão. Nesse caso, o magistrado deveria apresentar ao povo os elementos necessários para a nova decisão. Nos últimos séculos da República, esse procedimento começou a ser considerado como insuficiente, escasso de garantias, especialmente para as mulheres e para os que não eram cidadãos (pois não podiam utilizar o recurso de anulação) e acabou sendo uma poderosa arma política nas mãos dos magistrados. Na *accusatio*, a acusação (polo ativo) era assumida, de quando em quando, espontaneamente por um cidadão do povo. Surgiu no último século da República e marcou uma profunda inovação no Direito Processual romano. Tratando-se de *delicta publica*, a persecução e o exercício da ação penal eram encomendados a um órgão distinto do juiz, não pertencente ao Estado, senão a um representante voluntário da coletividade (*accusator*). Esse método também proporcionava aos cidadãos com ambições políticas uma oportunidade de aperfeiçoar a arte de declamar em público, podendo exhibir para os eleitores sua aptidão para os cargos públicos<sup>3</sup>.

Nasce, assim, a figura do juiz imparcial, que deve ser provocado, do autor, encarregado de acusar, e o do réu, que é sujeito de direitos e garantias. Este modelo era consubstanciado de maneira a atender a vontade do povo, o que posteriormente se tornou um problema e favoreceu a instauração do sistema inquisitório.

Lopes Jr. elenca as principais características desse sistema acusatório primordial no seguinte rol:

- a) a atuação dos juízes era passiva, no sentido de que ele se mantinha afastado da iniciativa e gestão da prova, atividades a cargo das partes;
- b) as atividades de acusar e julgar estão encarregadas a pessoas distintas;
- c) adoção do princípio *ne procedat iudex ex officio*, não se admitindo a denúncia anônima nem processo sem acusador legítimo e idôneo;
- d) estava apenado o delito de denúncia caluniosa, como forma de punir acusações falsas e não podia proceder contra réu ausente (até porque as penas são corporais);
- e) acusação era por escrito e indicava as provas;
- f) havia contraditório e direito de defesa;
- g) o procedimento era oral;
- h) os julgamentos eram públicos, com os magistrados votando ao final sem deliberar<sup>4</sup>.

Entretanto, apesar da nítida impressão de que o sistema acusatório possui inúmeras vantagens frente aos demais sistemas processuais conhecidos,

---

<sup>3</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 62.

<sup>4</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 62.

Hélio Tornaghi enfatiza que esse sistema, em sua primeira fase histórica, tinha sérios inconvenientes, entre eles: a impunidade entre criminosos, decorrente da inércia de quem podia acusar e não o fazia; a facilitação de acusação falsa, o desamparo dos fracos e a deturpação de verdade – negado ao juiz qualquer poder de inquisitorialidade; impossibilidade de julgamento e a inexequibilidade da sentença, conforme leciona Rogério Lauria Tucci<sup>5</sup>.

Com o desenvolvimento da sociedade e o advento da instituição do Ministério Público, o Estado passou a ser visto como um ente público de representação social, permitindo-se a acusação pública em nome da sociedade, sem pôr em xeque a natureza acusatória do processo penal, sendo certo que o papel do juiz continuava sendo imparcial e neutro.

Segundo Lopes Jr., a segunda fase do sistema acusatório era marcada pelas seguintes características:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição<sup>6</sup>.

De acordo com Luigi Ferrajoli, são características do modelo atual de sistema acusatório a separação rígida entre juiz e acusação, a paridade entre acusação e defesa, e a publicidade e oralidade do julgamento<sup>7</sup>.

Sendo assim, as evoluções históricas desse sistema processual nos mostraram que, dentre os demais sistemas, ele é quem melhor satisfaz os

---

<sup>5</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 71/72.

<sup>6</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 62.

<sup>7</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 518.

interesses da sociedade, preservando os direitos e garantias individuais de todo e qualquer cidadão.

## 2.2 Sistema Inquisitório

Como dito anteriormente, a primeira fase do sistema acusatório apresentava inúmeros inconvenientes, o que à época facilitou a emergência do sistema processual inquisitório em razão da necessidade do envolvimento do Estado na iniciativa do processo penal.

Nesse contexto, surge em Roma, a Inquisição, a qual tinha o objetivo de investigar os delitos contra a fé, em sua forma definitiva e persecutória, pelos tribunais eclesiásticos da Idade Média.

Daí nasce o sistema processual inquisitório, assim como leciona Rangel:

Surgiu nos regimes monárquicos e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. Surgiu com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal no acusatório privado anterior. O cerne de tal sistema era a reivindicação que o Estado fazia para si do poder de reprimir a prática dos delitos, não sendo mais admissível que tal repressão fosse encomendada ou delegada aos particulares<sup>8</sup>.

O sistema inquisitório, típico dos sistemas ditatoriais, tem como característica principal o fato de as funções de acusar, defender e julgar encontrarem-se concentradas em uma única pessoa, que assume assim as vestes de um juiz acusador, chamado de juiz inquisidor<sup>9</sup>.

Garcia Velasco<sup>10</sup> indicou as particularidades do sistema processual inquisitivo como a concentração das três funções, acusadora, defensora e julgadora, em mãos de uma pessoa só; a presença de processos escritos e sigilosos; ausência de contraditório; os juízes eram permanentes e irrecusáveis; as provas eram apreciadas de acordo com as curiosas regras, mais aritméticas do que processuais;

---

<sup>8</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 50.

<sup>9</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 44.

<sup>10</sup> VELASCO, M. I. Garcia. **Curso de Derecho Procesal Penal**, Ed. Universidad de Madrid, 1969. p. 301.

a confissão era elemento suficiente para condenação e; admitia-se apelação contra sentença.

O acúmulo das funções nas mãos do juiz compromete a objetividade e imparcialidade do julgamento, uma vez que ao atuar como acusador e o senhor das provas, o juiz fica atrelado psicologicamente ao caso, o que ao final influenciará o resultado da demanda. Além disso, nesse sistema processual, o exercício do contraditório é impossível e até mesmo inexistente, o que afeta diretamente nos direitos e garantias individuais do acusado, o qual deixa de ser um sujeito processual e passa a ser um mero objeto do processo, admitindo-se, então, que ele fosse torturado na perquisição da verdade real.

Sobre o processo, Renato Brasileiro de Lima<sup>11</sup> enfatiza:

No sistema inquisitório, não existe a obrigatoriedade de que haja uma acusação realizada por órgão público ou pelo ofendido, sendo lícito ao juiz desencadear o processo criminal *ex officio*. Na mesma linha, o juiz inquisidor é dotado de ampla iniciativa probatória, tendo liberdade para determinar de ofício a colheita de provas, seja no curso das investigações, seja no curso do processo penal, independentemente de sua proposição pela acusação ou pelo acusado. A gestão das provas estava concentrada, assim, nas mãos do juiz, que, a partir da prova do fato e tomando como parâmetro a lei, podia chegar à conclusão que desejasse.

Pelos fatos e características aqui expostos, não há dúvidas de que esse sistema, o qual surgiu para sanar os defeitos do sistema acusatório primordial, não é o ansiado pelos regimes democráticos dada a sua incompatibilidade com os direitos e garantias individuais, já que viola os princípios basilares do processo penal.

### 2.3 Sistema Misto

Também conhecido como “sistema francês” em razão de seu surgimento ter se dado na França napoleônica no início do século XIX, trata-se de um instituto criado como forma de repúdio ao antigo modelo inquisitório. As novas mudanças sociais que surgiam com as ideias iluministas e a observação do sistema adversarial inglês reinante à época acabaram por culminar na criação de um

---

<sup>11</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 44.

processo penal misto, que mais se aproxima de um sistema acusatório travestido de caracteres inquisitoriais<sup>12</sup>.

Em outras palavras, o sistema processual misto é uma mistura das regras admissíveis no sistema inquisitório e os preceitos do sistema acusatório, assim como explica Renato Brasileiro de Lima<sup>13</sup>:

É chamado de sistema misto porquanto abrange duas fases processuais distintas: a primeira fase é tipicamente inquisitória, destituída de publicidade e ampla defesa, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. Sob o comando do juiz, são realizadas uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, objetivando-se apurar a materialidade e autoria do fato delituoso. Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, em regra, a publicidade, a oralidade, a isonomia processual e o direito de manifestar-se a defesa depois da acusação.

A partir disso, conclui-se que o sistema misto é dividido entre fase pré-processual, de caráter inquisitório, e em fase processual, de caráter acusatório. As funções de acusar e julgar deixam de ser encomendadas à uma única pessoa, de forma que a acusação continua sendo de monopólio do estado, porém efetuada por um terceiro distinto do juiz, o Ministério Público.

Nesse diapasão, o processo só poderia ser instaurado quando houvesse provas suficientes para fundamentar sentença condenatória. Isso, sem dúvidas, amparou o acusado, o qual não poderia ser processado sem justo motivo, e a sociedade, a qual está protegida das ações penais temerárias.

Esse sistema foi adotado em alguns países da Europa e continua com a mesma estrutura originária. Instituído na França, o “Juizado de Instrução” é o modelo mais fiel ao Sistema Misto, pois é constituído por uma fase persecutória preliminar, com o objetivo de averiguar as infrações penais, sob a orientação de um juiz, ficando a função de polícia limitada a prender os delituosos e apontar meios de prova. Dessa forma, o juiz instrutor é encarregado de colher todos os elementos probatórios a instruir a ação.

Após elucidados todos os sistemas processuais existentes, passo à análise do sistema processual penal adotado pelo Brasil e a sua singela contradição com o sistema estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

---

<sup>12</sup> ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 41.

<sup>13</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 46.



### 3 SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Apesar da Constituição Federal de 1988 estabelecer o sistema acusatório ao processo penal brasileiro, fato é que esse tema tem grande repercussão na doutrina.

De acordo com Hélio Tornaghi e Edison Bonfim, o direito brasileiro segue um sistema que se poderia denominar misto, pois a apuração do fato e da autoria é feita no inquérito policial, o qual possui natureza inquisitória (fase preliminar do processo). Já o processo judiciário, que compreende a instrução e o julgamento, possui caráter acusatório.

De acordo com Tourinho Filho<sup>14</sup>, o sistema processual brasileiro é misto baseado no fato de que a persecução penal é bifásica, não sendo, entretanto, a fase investigatória propriamente processual, mas sim de caráter administrativo:

A fase processual propriamente dita é precedida de uma fase preparatória, em que a Autoridade Policial procede a uma investigação não contraditória, colhendo, à maneira do Juiz instrutor, as primeiras informações a respeito do fato infringente da norma e da respectiva autoria. Com base nessa investigação preparatória, o acusador [...] instaura o processo [...]. Já agora, em juízo, nascida a relação processual, o processo torna-se eminentemente contraditório, público e escrito.

Para essa parte da doutrina, o Inquérito Policial deve ser considerado como um procedimento administrativo prévio, o qual tem o objetivo de fornecer lastro probatório necessário para a instauração da ação penal. Além disso, de acordo com o art. 39, § 5º e art. 46, § 1º, do Código de Processo Penal, o inquérito policial pode ser dispensado, sempre que se obtenha, por qualquer outro meio, elementos suficientes para a promoção da ação penal. Então, o fato de existir na sistemática brasileira, o Inquérito Processual, não serve determinar que a adoção pelo Brasil do sistema processual penal misto.

Em contrapartida a isso, uma parte da doutrina defende que o sistema brasileiro é, essencialmente, inquisitivo. Isso porque, segundo eles, a simples

---

<sup>14</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 124/125.

atribuição de dialeticidade não conduz a primazia do sistema acusatório sobre o inquisitório<sup>15</sup>.

Tucci<sup>16</sup>, defensor da inquisitorialidade do processo penal, expõe que:

Parece-nos facilmente perceptível, ante o expendido, que o processo penal ostenta inquisitividade em ambas as espécies – de conhecimento e de execução. E, outrossim, que ela se faz ínsita à persecução, na sua totalidade.

[...]

Constituindo a apuração da verdade material, ou atingível, o dado mais relevante do precípua escopo do processo penal, torna-se inequívoco que tal finalidade só pode ser atingida mediante a atribuição de inquisitividade à atuação dos agentes estatais da persecução penal e ao poder de direção conferido ao órgão jurisdicional na instrução criminal, subsequente à *informatio delicti*.

Assim, de acordo com esse doutrinador, a atuação e separação das funções constitui apenas uma formalidade processual, de modo que intrinsecamente mantenha-se a inquisitorialidade do sistema.

Há ainda doutrinadores, como Lopes Jr., que entendem ser o processo penal, em sua essência, inquisitório. Entretanto, indicam que a sua inadequação com a atual sistemática da Constituição:

A fraude reside no fato de que a prova é colhida na inquisição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; cotejando a prova policial com a judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação, que na verdade está calcada nos elementos colhidos no segredo da inquisição. O processo acaba por converter-se em uma mera repetição ou encenação da primeira fase<sup>17</sup>.

Aury Lopes Jr. destaca ainda que “no que se refere aos sistemas, o ponto nevrálgico é a identificação de seu núcleo, ou seja, do princípio informador, pois é ele quem vai definir se o sistema é inquisitório ou acusatório, e não os elementos acessórios (oralidade, publicidade, separação de atividades e etc.)”.

<sup>15</sup> CASTANHO, André Moraes. **Os poderes instrutórios do magistrado no processo penal: uma análise do sistema acusatório à luz da Constituição Federal**. 2011. 159f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/2800/2579>. Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>16</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 40/41.

<sup>17</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 70.

Diante disso, conclui-se que a partir do momento que se atribui poderes aos juízes, estar-se-ia diante de um processo inquisitório, que não perderia essa característica em razão da implementação de algumas atribuições tipicamente acusatórias.

Parece-me que a hipótese de que o processo penal é, essencialmente, inquisitório é verdadeira. Aliás, não há dúvida que o sistema processual penal brasileiro é aparentemente misto e bifásico, haja vista a presença de uma fase inicial inquisitória e uma fase judicial, aparentemente, acusatória.

O caráter inquisitório do inquérito policial é completamente justificável, tendo em vista ânsia da busca da verdade real dos fatos. Além do mais, a função do inquérito é basear a acusação em elementos mínimos que justifiquem a ação penal, o que não significa, no entanto, que isto acarretará uma sentença condenatória.

Távora e Alencar<sup>18</sup> também se manifestam sobre o assunto:

O inquérito é inquisitivo: as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Na fase pré-processual não existem partes, apenas uma autoridade investigando e o suposto autor da infração normalmente na condição de indiciado.

A inquisitorialidade permite agilidade nas investigações, otimizando a atuação da autoridade policial. Contudo, como não houve a participação do indiciado ou suspeito no transcorrer do procedimento, defendendo-se e exercendo contraditório, não poderá o magistrado, na fase processual, valer-se apenas do inquérito para proferir a sentença condenatória, pois incorreria em clara violação ao texto constitucional.

A fim de garantir uma maior eficiência a persecução penal, faz-se necessário conferir poderes investigativos à autoridade policial, não oferecendo o direito ao contraditório, justamente em razão do caráter inquisitório dessa fase inicial. Entretanto, a validade das provas produzidas na fase inquisitorial é mitigada, de modo que só podem ser utilizadas como uma forma superficial de convencimento do acusador a ofertar a ação penal, sendo certo que o magistrado apenas se utilizará de provas produzidas judicialmente, quando o acusado terá direito ao exercício do contraditório e ampla defesa (fase acusatória).

Ocorre que, mesmo na segunda fase, que deveria ser essencialmente acusatória, não o é. O motivo é que, quando se confere poderes ao magistrado que lhe permita não apenas determinar provas de ofício, mas também decretar prisões

---

<sup>18</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5ª ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 96.

processuais, condenar quando a acusação requer a absolvição, entre outros, teremos um sistema unicamente inquisitório mascarado de acusatório<sup>19</sup>.

Nessa toada, mesmo que parte significativa da doutrina classifique o sistema processual penal brasileiro, o que mais condiz com a realidade é aquele que o classifica como formalmente acusatório, mas inquisitório na essência.

Convém destacar, ainda, que por meio da Lei nº 13.964, de 24/12/2019, o Sistema Processual Penal brasileiro passou a adotar expressamente o sistema acusatório, no qual há separação das funções de acusar, de defender e de julgar (art. 3º-A).

Entretanto não faremos uma análise mais percutiente desse dispositivo, porque os artigos 3º-A/3º-F, do CPP, estão com sua vigência suspensa, conforme liminar concedida no dia 22/01/2020, pelo Ministro do STF, Luiz Fux, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, propostas por associações de Juízes e de Membros do Ministério Público. O Ministro também suspendeu outros três dispositivos criados pela Lei 13.964/19: a.) novas regras para o arquivamento de inquéritos (art. 28 e §§); a ilegalidade de prisões, caso os detidos não passem pela audiência de custódia em até 24 horas (§ 4º, art. 310); a proibição de que juízes decidam processos nos quais acessaram provas consideradas inadmissíveis (§ 2º, art. 157).

Para nós, a decisão de suspender o art. 3º-A é indevida, até porque este artigo trata apenas da adoção do sistema acusatório no nosso ordenamento processual penal e o que se visava com as referidas ações era suspender os dispositivos que tratavam da criação do juiz das garantias (arts. 3º-B/3º-F, CPP) e jamais poderia alguém questionar a adoção formal do sistema acusatório. Porém, até que o STF decida a respeito, o referido artigo continua com sua eficácia suspensa.

---

<sup>19</sup>CASTANHO, André Moraes. **Os poderes instrutórios do magistrado no processo penal: uma análise do sistema acusatório à luz da Constituição Federal**. 2011. 159f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/2800/2579>. Acesso em: 15 jun. 2022.

#### 4 OS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA IMPARCIALIDADE E DO SISTEMA ACUSATÓRIO COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Não é novidade para ninguém que o processo penal é orientado por vários princípios, sendo muitos deles de natureza constitucional. O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988<sup>20</sup>, disciplina o princípio do Devido Processo Legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [..]

Para Fernando Capez, esse princípio “consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei”<sup>21</sup>.

O doutrinador expõe ainda que esse princípio, no campo do processo, possibilita ao acusado a plenitude da defesa, o que compreende o direito de ser ouvido; ser informado pessoalmente de todos os atos processuais; ter acesso à defesa técnica; manifestar-se sempre depois da acusação e em todas as oportunidades; publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais; ser julgada perante juízo competente; duplo grau de jurisdição<sup>22</sup>, entre outros.

Observe que, existem vários princípios que decorrem do princípio do Devido Processo Legal, dentre eles, analisaremos os princípios do juiz natural e do juiz imparcial.

Apesar de não constar expressamente na Constituição Federal, o princípio do Juiz Natural, está implícito no artigo 5º, inciso LIII, da CF, o qual estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade

---

<sup>20</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>21</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 71.

<sup>22</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 71.

competente”<sup>23</sup>. Além disso, a Carta Magna também proíbe o juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, inciso XXXVII, da CF/88).

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima<sup>24</sup> leciona:

O princípio do juiz natural deve ser compreendido como o direito que cada cidadão tem de saber, previamente, a autoridade que irá processar e julgá-lo caso venha a praticar uma conduta definida como infração penal pelo ordenamento jurídico. Juiz natural, ou juiz legal, dentre outras denominações, é aquele constituído antes do fato delituoso a ser julgado, mediante regras taxativas de competência estabelecida por lei.

Vicente Greco Filho complementa elucidando que “não se admite a escolha do magistrado para determinado caso, nem a exclusão ou afastamento do magistrado competente. Quando ocorre determinado fato, as regras de competência já apontam o juízo adequado”<sup>25</sup>.

O constituinte, ao elaborar a Constituição Federal, estabeleceu dois critérios de competência: *ratione materiae*, que diz respeito a matéria, e *ratione personae*, em razão da função ou cargo que o ofensor ou ofendido ocupam. Com relação ao primeiro, instituem-se as competências da Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça Militar e a garantia do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida. O segundo, por sua vez, prevê os foros privativos do Supremo Tribunal Federal (art. 102, da CRFB/88), do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, da CRFB/88), dos Tribunais Regionais Federais (art. 108, da CRFB/88) e dos Tribunais de Justiça (art. 96, III, da CRFB/88)<sup>26</sup>.

O Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 81.963, analisou o tema aqui discutido:

O postulado do juiz natural representa garantia constitucional indisponível, assegurada a qualquer réu, em sede de persecução penal, mesmo quando instaurada perante a Justiça Militar da União. [...] O postulado do juiz natural, em sua projeção político-jurídica, reveste-se de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem, por titular, qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide

---

<sup>23</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>24</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 362.

<sup>25</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 84.

<sup>26</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 48.

sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal (HC 81.963, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/10/2004).

Sendo assim, o princípio do juiz natural é de grande importância para a garantia de um devido processo legal, constituindo-se uma verdadeira norma processual e constitucional.

No processo também é imprescindível a existência de um juiz imparcial, ou seja, um juiz sem vínculos internos com nenhuma das partes. Nesse sentido, Lopes Jr.<sup>27</sup> leciona:

A imparcialidade corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva. Mais do que isso, exige uma posição de *terzietà*<sup>28</sup>, um estar alheio aos interesses das partes na causa [...].

A imparcialidade é garantia essencial, vez que haveria grave risco à promoção da justiça, caso essa possa estar nas mãos de um juiz pessoalmente interessado na causa. Haveria prejuízo para as partes e para o interesse público. As primeiras iriam sucumbir, pois poderiam ter uma sentença não conforme ao direito, mas conforme o sentimento do magistrado, e o último seria prejudicado no que diz respeito à distribuição da justiça e na aplicação do direito<sup>29</sup>.

Então, o legislador, a fim de garantir essa imparcialidade, assegurou ao magistrado uma série de prerrogativas, emergindo nesse cenário o princípio da independência funcional do juiz, que estabelece o livre exercício do magistrado dentro dos parâmetros legais. Ou seja, o princípio da independência significa que a jurisdição não pode sofrer interferência de fatores externos a ela, nem mesmo de outros órgãos superiores do próprio Poder Judiciário<sup>30</sup>, ressalvadas as hipóteses de Súmulas Vinculantes.

Além disso, importante destacar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos em seu artigo 8º, parágrafo 1º, também prevê tais garantias como medida para garantir um devido processo legal:

---

<sup>27</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141.

<sup>28</sup> *Imparzialità*, em italiano.

<sup>29</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 90.

<sup>30</sup> FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2008. p. 286.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O Pacto Internacional de Direito Cívico e Político, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em Nova Iorque, também prevê os referidos princípios em seus artigos 9.3 e 14.

Por esses motivos é que o Código Processual Penal trouxe as hipóteses de suspeição e impedimento do juiz (arts. 252 e 254, do CPP), de forma que ele não poderá atuar quando a sua imparcialidade estiver comprometida.

De acordo com Lopes Jr<sup>31</sup>, “a imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor (poderes investigatórios) ou quando lhe atribuímos poderes de gestão/iniciativa probatória. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do inquisidor e, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador”.

O doutrinador também ilustra a relação entre tal princípio e o sistema acusatório:

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. É isso que precisa ser compreendido por aqueles que pensam ser suficiente a separação entre acusação-julgador para constituição do sistema acusatório no modelo constitucional contemporâneo. É um erro separar em conceitos estanques a imensa complexidade do processo penal, fechando os olhos para o fato de que a posição do juiz define o nível de eficácia do contraditório e, principalmente, da imparcialidade<sup>32</sup>.

É nesse contexto que surge o Juiz das Garantias, o qual não adentraremos no mérito, mas cumpre salientar que esse instituto visa a criação de um juiz que apenas atuaria na fase investigatória/instrutória e um juiz que atuaria somente na fase processual, não havendo mais que se falar em parcialidade/comprometimento do juiz, concretizando, enfim, o sistema processual penal acusatório estabelecido em nossa Carta Magna.

---

<sup>31</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 602.

<sup>32</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 114.



Sendo assim, os princípios do Juiz Natural e do Juiz Imparcial são base do sistema acusatório, de forma que a sua inobservância acarretaria prejuízos quanto ao devido processo legal e desrespeito o sistema processual adotado pela Constituição Federal.

## 5 A INFLUÊNCIA DA MENTALIDADE INQUISITÓRIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF

Já se sabe, de acordo com o debatido no tópico acima, que o nosso sistema processual penal é essencialmente inquisitório, o que na prática se traduz em juízes encarregados não apenas em julgar, mas também de outras funções que não lhe caberiam se estivéssemos diante de um sistema acusatório puro. Aliás, os poderes instrutórios dados ao juiz pelo Código de Processo Penal brasileiro, corroboram ainda mais essa afirmação.

Paulo Rangel<sup>33</sup>, cita e exemplifica alguns artigos do Código de Processo Penal que demonstram um papel ativo do juiz no que diz respeito a busca de prova e até mesmo à prática de atos típicos da acusação, o que não condiz com o sistema adotado por nossa constituição federal, motivo pelo qual não devem ser considerados como recepcionados por ela, tais como: art. 5º, inciso II; art. 13, inciso II; art. 18; art. 26; art. 75; art. 83, todos do Código de Processo Penal.

Não restam dúvidas de que a atuação do magistrado antes da denúncia, coloca em xeque substancialmente a sua imparcialidade, a qual na teoria nem deveria ter acesso ao inquérito policial, já que sua convicção deve ser formada apenas de acordo com as provas obtidas judicialmente.

Contudo, em que pese o entendimento de Rangel, mesmo que os dispositivos acima expostos não tivessem sido recepcionados pela Constituição, fato é que os poderes atribuídos por eles são substancialmente exercidos pelos magistrados, o que para muitos compromete o caráter imparcial destes. Esse fato se torna mais evidente quando se observa as decisões proferidas por Tribunais Superiores, em especial, pelo Supremo Tribunal Federal.

Há algum tempo, o Supremo Tribunal Federal vem se envolvendo em grandes polêmicas em razão de sua atuação paradoxal e manifestamente contrária ao teórico sistema acusatório vigente. Diante disso, passaremos, agora, a análise das decisões proferidas pela Suprema Corte que exteriorizam essa mentalidade inquisitória.

---

<sup>33</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770526/epubcfi/6/50\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml23\]/4/202/3:303\[rio%2C%20at](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770526/epubcfi/6/50[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml23]/4/202/3:303[rio%2C%20at). Acesso em: 15 jun. 2022. p. 88/89.

## 6 O INQUÉRITO CRIMINAL Nº 4.781/DF – INQUÉRITO DAS FAKE NEWS

O inquérito nº 4.781, mais popularmente conhecido como “Inquérito das *Fake News*”, gerou grandes discussões acerca de sua constitucionalidade em razão de inúmeras violações referentes ao sistema acusatório vigente. Assim é porque ele foi instaurado *ex officio* pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, presidente da corte.

De acordo com Cabette<sup>34</sup> as “*fake news*” são notícias sem veracidade que são disseminadas em grande escala através dos mais variados veículos de comunicação, principalmente a “internet”. Tais notícias conseguem alcançar um número muito alto de pessoas, e isso se dá porque grande parte da sociedade compartilha notícias sem ao menos averiguar a veracidade ou se aquela notícia tem mesmo procedência.

Nesse contexto, o referido inquérito tinha por objetivo investigar a proliferação de notícias falsas, ofensas e ameaças que atingem a honorabilidade e segurança dos Ministros e seus respectivos entes.

O artigo 129, inciso I, da Constituição Federal preceitua que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei<sup>35</sup>. A partir disso se extrai que o texto legal tornou a ação penal pública uma função do Ministério Público, de forma que não cabe ao magistrado essa iniciativa.

Nesse sentido, o Inquérito 4.781 nasceu cercado por inconstitucionalidades, já que de acordo com a Constituição Federal o sistema processual penal brasileiro é o acusatório, sendo certo que neste modelo há uma separação nítida das funções de acusar, defender e julgar. Ora, se há uma separação expressa das funções, não pode o magistrado, por iniciativa própria, pelo fato de estar em Corte Superior, violar o princípio constitucional e exercer as funções de investigar e julgar, remetendo-nos ao tempo da inquisição.

---

<sup>34</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Inquérito Judicial das "Fake News": as obviedades que precisam ser explicadas**. JusBrasil, jun. 2020. Disponível em:

<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/854579298/inquerito-judicial-das-fake-news-as-obviedades-que-precisam-ser-explicadas>. Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>35</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2022.

Não bastasse isso, o presidente da Corte designou como relator do referido inquérito o Ministro Alexandre de Moraes, desrespeitando a livre distribuição regular preceituada pelo artigo 75, do Código de Processo Penal, ao dispor que “a precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.”

Importante ressaltar que, em 16 de abril de 2019, a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, requereu o arquivamento dos autos do inquérito, embasando o seu pedido nos princípios da livre distribuição, do devido processo legal, do juiz natural, e do sistema penal acusatório, bem como pelo fato da dificuldade do titular da ação penal em acessar a investigação. No entanto, tal requerimento foi rejeitado pelo relator.

O partido político Rede Sustentabilidade (REDE) rebateu veementemente o inquérito nº 4.781 através da ADPF nº 572/DF, defendendo que o Regimento Interno do STF, ao versar sobre o poder de polícia deste, delimita tão somente para instauração de inquérito interno pelo Supremo Tribunal Federal quando ferir a lei penal na sede ou dependência do STF. Assim, ultrapassar a linha desse limite significa ofender a separação dos poderes e usurpar para si a competência do Ministério Público, assim como afrontar as garantias e princípios constitucionais<sup>36</sup>.

Segundo Dias Toffoli, a abertura do inquérito se deu com base no artigo 43, do Regimento Interno da Suprema Corte, o qual dispõe:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal

Extrai-se desse artigo que é possível a instauração de ofício de inquérito quando a infração ocorrer na sede ou na dependência do Tribunal. No entanto, o que à primeira vista traz a sensação de que há uma margem interpretativa

---

<sup>36</sup> FERREIRA, Samara Lauane dos Santos. **Inquérito 4781/DF: a possível violação de princípios constitucionais do sistema processual penal acusatório**. Publicado em: 12 de maio de 2022. Não paginado. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58369/inquirito-4781-df-a-possivel-violao-de-principios-constitucionais-do-sistema-processual-penal-acusatrio>. Acessado em: 15.06.2022.

é o termo “nos demais casos” presente no parágrafo primeiro deste artigo. Porém, não podemos nos esquecer que a Constituição Federal, em seu artigo 120, traz um rol taxativo identificando a possibilidade de instauração de inquérito pelos próprios ministros, não prevendo, entretanto, nenhuma possibilidade de instauração quando os próprios ministros fossem vítimas.

Mostra-se evidente a presente inconstitucionalidade do Inquérito 4.871, haja a vista que ele se baseia tão somente em um artigo do regimento interno, o qual não pode ser sobreposto a Constituição Federal que expõe taxativamente as situações em que os Ministros poderiam instaurar de ofício um inquérito.

Assim como veremos a seguir, ao instaurar o inquérito para a apuração das “*fakes news*”, o presidente da corte desrespeitou por completo o sistema acusatório, trazendo à tona a mentalidade inquisitória por trás desse sistema brasileiro.

### 6.1 Inquérito 4.781

Em 14 de março de 2021, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, presidente do Tribunal à época, instaurou, por meio da Portaria GP 69/2019, o inquérito 4.781, com a finalidade de investigar a proliferação de notícias falsas, ofensas e ameaças que atingem a honorabilidade e segurança dos Ministros e seus respectivos entes.

Eis o que dizia a referida portaria:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I); CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Como dito anteriormente, este ato sofreu duras críticas e causou grade controvérsia no mundo jurídico, já que foi instaurado *ex-officio* pelo próprio STF e sem a participação da Polícia ou do Ministério Público. Não bastasse isso, na

mesma oportunidade, o presidente da Corte ainda nomeou o Ministro Alexandre de Moraes para conduzir as investigações do procedimento.

Verifica-se, nessa oportunidade, que o fundamento para a instauração do inquérito foi o artigo 43 de seu Regimento Interno. Entretanto, por mais que o art. 43, *caput*, do RISTF, vigente desde 1º de dezembro de 1980, disponha que “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro”, é fato que o dispositivo em questão não foi recepcionado pela Constituição Federal. Com efeito, essa concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa, *in casu*, no *Ministro inquisidor*, além de violar a imparcialidade e o devido processo legal, revela-se absolutamente incompatível com o próprio Estado Democrático de Direito, assemelhando-se à reunião dos poderes de administrar, legislar e julgar em uma única pessoa, o ditador, nos regimes absolutistas<sup>37</sup>.

A Constituição Federal prevê as hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal, e não o seu Regimento Interno. Dessa forma, mesmo que se argumente que o artigo 43, *caput*, do RISTF foi recepcionado e que se sustente que os supostos delitos contra os Ministros ocorreram na sede ou na dependência da Corte, a Constituição Federal não previu essa situação. Nesse sentido, dispõe taxativamente o artigo 102 da CF:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

---

<sup>37</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 180.

- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o ***habeas corpus***, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;
- II - julgar, em recurso ordinário:
- a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;
- III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
- § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
- § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
- § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

O inquérito em hipótese alguma poderia processar-se nesta Corte, já que inexistente qualquer hipótese que justificasse a competência originária.

Existe ainda a possibilidade de se cogitar que o inquérito teria sido instaurado com fundamento no artigo 5º, inciso II, do CPP, o qual estabelece que “nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado mediante requisição de autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”<sup>38</sup>.

No entanto, o Código de Processo Penal é de 1941, ou seja, criado antes da Constituição Federal, de modo que todos os seus dispositivos devem ser analisados sob a ótica da Carta Magna, a fim de encontrar sua validação com a norma supraconstitucional, o que, como vimos, não ocorre no caso em questão.

Sobre à análise de Rangel<sup>39</sup>:

[...] se a imparcialidade é uma das características do sistema acusatório, colocando o juiz distante da persecução penal [...], não há dúvida de que a determinação de instauração de inquérito na hipótese em epígrafe não foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, se o juiz conhecer de fato(s) que, em tese, admite(m) a persecução penal *in iudicium*, cumpre o art. 40 do CPP, ou seja, remete ao Ministério Público para a adoção das providências de seu mister.

Diante do caráter ilegal do referido procedimento investigatório, esperava-se que o Supremo Tribunal Federal procedesse ao arquivamento do inquérito, mas conforme veremos a seguir, não foi isso o que aconteceu.

Em razão das inúmeras evidentes ilegalidades e da falta de remessa do inquérito à Procuradoria Geral da República, a ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República) impetrou o Mandado de Segurança nº 36.422, que possui o seguinte teor:

Como os autos do Inquérito 4781 não foram remetidos à PGR até o presente momento, não é possível precisar se outras medidas cautelares penais foram determinadas em seu bojo. Aliás, a referida investigação corre sob sigilo, de modo que a PGR, mesmo sendo a titular exclusiva da ação penal, não teve qualquer acesso ao seu conteúdo – gerando situação inusitada, jamais experimentada por este órgão ministerial.

[...]

A atribuição do Ministério Público para acompanhar e avaliar a coleta das provas no curso de inquéritos decorre da circunstância de que ele, como titular da ação penal, é destinatário final da prova produzida ao longo da investigação, sendo essencial para a formação da sua opinião delicti a constante avaliação da pertinência e legalidade dessa prova. Se o Ministério

---

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 10.09.2022.

<sup>39</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.



Público é privado de realizar essa avaliação, ela será feita diretamente pelo magistrado, que, então, atuará como investigador. Tal dinâmica ofende, a um só tempo, o princípio da separação de poderes e o sistema acusatório vigente no país<sup>40</sup>.

Importante ressaltar também que, Raquel Dodge, Procuradora-Geral da República, à época, encaminhou ao Supremo Tribunal Federal o pedido de arquivamento do Inquérito 4.781, argumentando o respeito ao devido processo legal e ao sistema penal acusatório determinado pela Carta Magna. Destacou também que o único titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público, motivo pelo qual houve uma interferência direta na forma e na condução da investigação criminal.

Além disso, houve notícias no âmbito do inquérito de que estariam cumprindo medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição sem a solicitação prévia ou representação confirmada do Ministério Público, o qual possui permissão constitucional quantos aos parâmetros legais e as finalidades do controle externo da atividade policial (art. 3º, da LC nº 75/1993).

Como conclusão do arquivamento, a PGR pontua que “nenhum elemento de convicção ou prova de natureza cautelar produzida seria considerada pelo titular da ação penal ao formar sua *opinio delicti*. Também como consequência do arquivamento, todas as decisões proferidas estariam automaticamente prejudicadas”.

O Ministro Alexandre de Moraes, ao analisar a promoção do arquivamento realizado pela Procuradora-Geral da República, rejeitou integralmente o pedido, suscitando que “não se configuraria constitucional e legalmente lícito o pedido genérico de arquivamento, sob o argumento da titularidade da ação penal pública, impedindo qualquer investigação que não seja realizada pelo Ministério Público”<sup>41</sup>.

Renato Brasileiro de Lima, grande doutrinador, se manifestou sobre assunto:

[...] considerando-se que a então Procuradora-Geral da República ofereceu promoção de arquivamento do referido inquérito, que, aliás, vinha - e vem - tramitando, inexplicavelmente, em segredo de justiça, seria de rigor seu

---

<sup>40</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Manifestação: Mandado de Segurança nº 36.422**. Brasília/DF. 2019, p. 14.

<sup>41</sup> CONJUR. Alexandre rejeita arquivamento de inquérito sobre ameaças ao Supremo. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-16/alexandre-rejeita-arquivamento-inquerito-ameacas-stf> Acessado em: 10.09.2022.

acatamento pelo STF, porquanto inviável a aplicação do art. 28, do CPP. Contrariando, todavia, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Min. Relator não apenas indeferiu a referida promoção, como vem, ademais, sem qualquer manifestação do titular da ação penal, decretando inúmeras medidas cautelares, tais como mandado de busca domiciliar, proibição de exibição de matérias jornalísticas, afastamento cautelar de servidores públicos de suas funções etc. E isso tudo de maneira sigilosa<sup>42</sup>.

*A priori*, extrai-se de texto em questão a inviabilidade de se usar o artigo 28, do Código de Processo Penal para justificar o indeferimento da promoção de arquivamento do Inquérito. Isso porque este dispositivo sofreu grandes mudanças com a Lei nº 13.964/2019.

O novo regulamento preceitua que “ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei”<sup>43</sup>. Ou seja, agora a decisão sobre o arquivamento, ou não, do inquérito ficará restrita para fins de homologação às instâncias revisionais do próprio Ministério Público.

Então, a nova redação deixa nítido que a decisão sobre arquivar, ou não, o inquérito policial é de competência exclusiva do Ministério Público, não podendo o judiciário intervir nessa questão.

Entretanto, se faz necessário dizer que em razão da medida cautelar concedida na ADI nº 6.305, o artigo 28, do Código de Processo Penal está com a sua eficácia suspensa. Contudo, a suspensão não se deu em razão de vício material, e sim porque o Ministério Público necessitará se reorganizar para, então, concretizar as mudanças trazidas pelo novo sistema de arquivamentos.

Em segundo lugar, extrai-se que a decisão do Min. Alexandre de Moraes aparentemente vai em contramão a jurisprudência do STF, a qual obriga o acolhimento da promoção de arquivamento realizada pelo Procurador-Geral da República:

---

<sup>42</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 11. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 181.

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acessado em: 10.09.2022.

Questão de Ordem, em Inquérito. 2. Inquérito instaurado em face do Deputado Federal MÁRIO SÍLVIO MENDES NEGROMONTE supostamente envolvido nas práticas delituosas sob investigação na denominada “Operação Sanguessuga”. 3. O Ministério Público Federal (MPF), em parecer da lavra do Procurador-Geral da República (PGR), Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do feito. 4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Março Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Março Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constatase, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF<sup>44</sup>.

Por fim, mesmo com todos os fatos aqui expostos, as duras críticas feitas pela doutrina, e o pedido de arquivamento feito pela Procuradora-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal prosseguiu com o inquérito policial, de forma sigilosa.

## 7 ADPF n. 572

Inicialmente, faremos algumas considerações e ponderações sobre esse tipo de ação constitucional.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um meio de controle de constitucionalidade concentrado e está prevista artigo 102, § 1º, da

<sup>44</sup>. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito Inq 2341 MT**. JUSBRASIL Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14727765> Acesso em: 10.09.2022.

Constituição Federal, sendo certo que sua competência é originária do Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar, entretanto, que o referido dispositivo constitucional não identificou em quais hipóteses essa ação poderia ser proposta (norma de eficácia limitada). Por esse motivo, em 3 de dezembro de 1999, visando regulamentar o artigo 102, §1º, da CF, foi editada a Lei 9.882/99, estabelecendo, enfim, as hipóteses de cabimento desse controle de concentrado de constitucionalidade:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.  
Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:  
I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição<sup>45</sup>;

Então, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nada mais é que um controle concentrado de constitucionalidade que poderá ser proposto quando houver relevante controvérsia constitucional sobre o descumprimento de um preceito fundamental.

Mas, afinal, o que são preceitos fundamentais?

Cabe à doutrina e ao próprio Supremo Tribunal Federal responderem essa pergunta. Isso porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 9.822/99 não precisam o conceito de “preceitos fundamentais”.

Para Daniel Sarmiento “o legislador agiu bem ao não arrolar taxativamente quais, dentre os dispositivos constitucionais, devem ser considerados como preceitos fundamentais. Ao valer-se de um conceito jurídico indeterminado, a lei conferiu uma maleabilidade maior à jurisprudência, que poderá acomodar com mais facilidade mudanças no mundo dos fatos, bem como a interpretação evolutiva da Constituição. Caberá, ao Supremo Tribunal Federal, definir tal conceito, sempre baseando-se na consideração do dado axiológico subjacente ao ordenamento constitucional”<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 9.882, de 13 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 03 dez. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm)  
Acesso em: 02.10.2022.

<sup>46</sup> SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental**. In Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n.º

Faria *apud* Lenza define preceitos fundamentais:

[...] preceitos fundamentais seriam aquelas “normas qualificadas, que veiculam princípios e servem de vetores de interpretação das demais normas constitucionais, por exemplo, os ‘princípios fundamentais’ do Título I (arts. 1º ao 4º); os integrantes da cláusula pétrea (art. 60, §4º); os chamados princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII); os que integram a enunciação de direitos e garantias fundamentais (Título II); os princípios gerais da atividade econômica (art. 170); etc.<sup>47</sup>

André Ramos Tavares elabora uma conceituação abstrata. Segundo ele, *in verbis*:

Os preceitos fundamentais realmente diferenciam-se dos demais preceitos constitucionais por sua importância, o que se dá em virtude da imediatidade dos valores que encampam e da relevância desses mesmos valores para o desenvolvimento ulterior de todo o direito. Os preceitos fundamentais de uma Constituição cumprem exatamente o papel de lhe conferir identidade própria. Albergam, em seu conjunto, a alma da Constituição.<sup>48</sup>

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, também convergiu para esse entendimento, vejamos:

Compete ao STF o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional, como preceito fundamental. O Tribunal identifica, assim, as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais de um determinado sistema. Dessa forma, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, mas também às regras que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio.<sup>49</sup>

Elucidada essa questão, analisaremos, agora, a ADPF 572, proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade.

O artigo 2º, I, da 9.882/99, estabelece que “podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade”. Os legitimados para propor a ação direta de

9.882/99. André Ramos Tavares e Walter Cláudius Rothenburg, organizadores. São Paulo: Atlas, 2001. p. 91.

<sup>47</sup> LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 417.

<sup>48</sup> TAVARES, André Ramos. **Tratado da arguição de preceito fundamental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 53.

<sup>49</sup> BRASIL. STF. Plenário STF. **Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF. [...]. Acórdão ADPF 572 n. 271. Relator: min. Edson Fachin. Julgamento em 18 de jun. 2020. Diário Oficial da União. Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal. Brasília/DF, 13 de nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808> Acesso em: 02.10.2022.

inconstitucionalidade (ADI) estão elencados no artigo 103, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:  
I - o Presidente da República;  
II - a Mesa do Senado Federal;  
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;  
IV - a Mesa de Assembleia Legislativa;  
IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;  
V - o Governador de Estado;  
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;  
VI - o Procurador-Geral da República;  
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;  
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.<sup>50</sup>

Depreende-se daí que os partidos políticos com representação no Congresso têm legitimidade para propor ADPF (art. 103, inciso VIII, CF).

Nessa toada e diante da celeuma gerada pelo Inquérito Policial 4.781, o partido Rede Sustentabilidade, questionando a constitucionalidade deste, propôs a ADPF nº 572.

De acordo com o partido a instauração do inquérito violou vários preceitos fundamentais, tais como o do devido processo legal, da legalidade, do juiz natural, da liberdade pessoal, da dignidade da pessoa humana, da vedação a juízo ou tribunal de exceção, entre outros.

Além disso, afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal não identificou detalhadamente os fatos que seriam objeto da investigação e nem as pessoas que seriam investigadas. Ou seja, não houve, por parte, do STF, nenhuma delimitação objetiva e subjetiva da investigação.

O autor da ação ainda alegou a inaplicabilidade do artigo 43 do RISTF (no caso de se entender pela sua recepção), uma vez que o dispositivo condiciona que o inquérito seja instaurado apenas quando a infração penal ocorrer na sede ou na dependência do Tribunal, o que não ocorreu *in casu* já que os supostos delitos teriam sido praticados na *internet* e seus autores poderiam localizar-se em qualquer lugar.

---

<sup>50</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02.10.2022.

Dessa forma, como não houve a informação de quem seriam os supostos criminosos, não havia nenhuma possibilidade de apurar se eles estavam, ou não, sujeitos à jurisdição do Tribunal.

Eis o que preceitua o artigo 43 do RISTF:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.<sup>51</sup>

Ou seja, o inquérito só poderia ter sido instaurado – caso entenda que o dispositivo foi recepcionado pelo CF/88 – se houvesse “autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do STF” (pessoas com foro de prerrogativa de função).

Outro argumento trazido na ADPF 572 foi o de que a competência do Supremo Tribunal Federal é fixada de forma taxativa pelo artigo 102, inciso I, da Constituição Federal, de forma que não pode ser ampliada ou modificada por lei, e muito menos por um Regimento Interno do STF.

Corroborando com essa afirmação, o Rede Sustentabilidade destacou uma jurisprudência da própria Suprema Corte:

A competência deste Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* é determinada por norma constitucional em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, al. I, da Constituição da República). Na espécie, o impetrante insurge-se contra atos do Juízo de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça local, o que evidencia a manifesta incompetência desta Corte para analisar o pleito. E ainda que se indique o Conselho Nacional de Justiça como autoridade coatora, inexistente especificação de ilegalidade ou abuso de poder que lhe seja diretamente atribuído. Consoante a jurisprudência desta Corte, “[a] taxatividade do rol de competências constitucionais originárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é absoluta, não havendo possibilidades de ampliação direta e expressa por meio de edição de lei ordinária.”<sup>52</sup> (grifo nosso).

Na mesma ação constitucional também foi alegada a desobediência ao princípio do juiz natural, já que o ministro Dias Toffoli designou o ministro Alexandre

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> Acesso em: 02.10.2022.

<sup>52</sup> MESSIAS, Márcio Ferreira. **A (in)constitucionalidade do inquérito 4.781 à luz do sistema acusatório brasileiro**. 2021. p. 35. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 201. Disponível em: [file:///D:/Arquivo/Downloads/A%20\(in\)constitucionalidade%20do%20Inq.%204.781%20%C3%A0%20uz%20do%20Sistema%20Acusat%C3%B3rio%20Brasileiro%20-%20Monografia.pdf](file:///D:/Arquivo/Downloads/A%20(in)constitucionalidade%20do%20Inq.%204.781%20%C3%A0%20uz%20do%20Sistema%20Acusat%C3%B3rio%20Brasileiro%20-%20Monografia.pdf) Acesso em: 02.10.2022.

de Moraes para conduzir as investigações. Em outras palavras, o inquérito instaurado não foi distribuído da maneira que estabelece o artigo 66 e seguintes do RISTF.

Preceitua o referido artigo, *in verbis*:

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.  
§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.  
§ 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.<sup>53</sup>

Conclui-se que o STF foi em sentido contrário daquilo que ordena o seu próprio regimento interno, o qual determina a distribuição automática e aleatória dos feitos entre os ministros.

Aliás, conforme discutido anteriormente, a inobservância do princípio do juiz natural afeta diretamente na imparcialidade do juiz, invertendo-se a lógica do devido processo legal e contrariando o sistema acusatório brasileiro.

Por fim, o partido político ainda afirmou que o sistema judiciário só poderia, em raríssimas exceções, conduzir investigações criminais, sendo certo que, o caso em questão não se enquadrava em nenhuma dessas exceções previstas no artigo 33, parágrafo único da LC nº 35/1979.

Além do mais, por se tratar de uma investigação de crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), seria necessário a representação do ofendido para então dar início ao processo investigatório, de maneira que o caminho escolhido pelo STF foi totalmente errôneo.

Ora, o próprio Código Penal, ao tratar de crimes contra a honra determina que, em regra, tais crimes se procedam mediante queixa (art. 145, CP). O artigo 145, parágrafo único e o artigo 141, II, do Código Penal estabelecem também que se o crime for praticado contra funcionário público em razão de suas funções, necessitará haver representação do ofendido, afastando-se a hipótese de instauração *ex officio* do inquérito.

A doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que a representação se constitui elemento essencial da ação penal condicionada.

---

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> Acessado em: 02.10.2022.



Portanto, *in casu*, caberia ao STF, por meio de representação, acionar o Ministério Público e/ou a polícia judiciária para que a investigação fosse iniciada de forma legal.

Conclui-se que o Supremo Tribunal Federal poderia ter trilhado um caminho legal e legítimo para a instauração do inquérito, de forma a respeitar o devido processo legal e o sistema acusatório. Entretanto, este órgão supremo decidiu se valer de uma via totalmente nebulosa e embasada apenas em um regimento interno de sua própria corte, dando margem para grandes discussões, conforme veremos a seguir.

### **7.1 Aplicação do resultado do julgamento da ADPF n. 572 ao inquérito n. 4.781 e seus desdobramentos**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 572, julgada em 18 de junho de 2020, foi considerada improcedente, tendo apenas um voto contrário a isso, o do Ministro Marco Aurélio. Ou seja, a portaria 69/2019 foi considerada constitucional e, conseqüentemente, determinou prosseguimento do Inquérito nº 4.781.

Diante desse posicionamento já esperado pelo Supremo Tribunal Federal, passaremos agora à análise dos votos de alguns dos Ministros, dentre eles, o do Relator Edson Fachin.

#### **7.1.1 Voto do Ministro Edson Fachin**

Segue o posicionamento do relator da ação constitucional, Edson Fachin:

Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoadada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas. 3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº 14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra

os Poderes instituídos, contra o Estado Democrático de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.<sup>54</sup>

Inicialmente, cumpre destacar que, após o julgamento, as associações do Ministério Público emitiram nota considerado o progresso do Relator ao elaborar as quatro condicionantes para garantir a constitucionalidade do inquérito, havendo a delimitação o objeto do inquérito, além da restrição dos sujeitos investigados (aos que tem prerrogativa de foro no STF).

Entretanto, é preciso observar que mesmo essas condicionantes estarem atreladas à urgência e a imprescindibilidade das investigações, elas por si só não conseguem validar as ilegalidades ocorridas ao longo da instauração e investigação do Inquérito, constituindo-se uma nefasta exceção ao sistema acusatório.

Mesmo em frente às inúmeras ilegalidades, o Relator ainda citou que os atos praticados no inquérito deveriam ser preservados até a data do julgamento, cabendo ao Ministério Público, a partir dos elementos colhidos, decidir pela propositura da ação penal ou pelo seu arquivamento.

A partir disso, é preciso fazer algumas observações:

1) O Relator do inquérito, Ministro Alexandre de Moraes, determinou algumas medidas cautelares no âmbito do inquérito sem qualquer participação do Ministério Público, o qual possui a titularidade da ação penal pública e deveria atuar como fiscal da lei.

2) Esse mesmo Ministro será o responsável por julgar o resultado das investigações, já que o artigo 47, do RISTF determina que a ação penal será distribuída ao Relator do inquérito.

3) Uma das vítimas do fato investigado é o próprio Ministro Alexandre de Moraes.

---

<sup>54</sup> BRASIL. STF. Plenário STF. **Acórdão ADPF 572 n. 271**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF. [...]. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 18 jun. 2020. Diário Oficial da União. Brasília/DF, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf> Acesso em: 02 out. 2022.

Disso, depreende-se que tal Ministro desempenha, simultaneamente, os papéis de vítima, investigador e futuro julgador da ação penal, o que por si só já é uma violação ao sistema processual penal brasileiro, uma vez que as medidas cautelares foram decretadas por autoridade absolutamente incompetente, violando o princípio do devido processo legal e o do juiz natural, nos remetendo aos traços marcantes do sistema inquisitório.

De acordo com Bodart<sup>55</sup>, “a inquisitorialidade está ligada a regimes de exceção, como se pode divisar desde o Egito antigo, passando pela *cognitio extra ordinem* do Império Romano, até os Tribunais da Inquisição medievais. A escusa é sempre a mesma – permitir a manutenção da segurança pública e impedir a subversão da ordem instituída, o que acarretaria a fragilização do Estado frente a uma pretensa ameaça (que nunca se sabe ao certo explicar qual é). Cada pessoa abdicaria (ou seria forçada a tanto) de seus direitos em prol do atingimento dos interesses sociais, que na realidade se cingem aos interesses dos que governam”.

Nessa toada, mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a validade do inquérito, fato é que atualmente não existe regime de exceção no Brasil e a nossa Carta Magna adotou o sistema acusatório, de forma que constitucionalidade do inquérito continua sendo questionável.

Outro ponto que merece a nossa atenção está relacionado ao trecho do voto do Ministro em que ele declara que “o caráter difuso dos crimes cometidos na internet permite estender o conceito de “sede”, uma vez que o STF exerce jurisdição em todo território nacional”, concluindo que os crimes supostamente cometidos no âmbito virtual, poderiam ser considerados como praticados na sede ou dependência do STF.

Ora, uma coisa é falar sobre as dependências do tribunal, outra coisa é se falar em área de jurisdição de Suprema Corte. A jurisdição é o poder que o Estado possui para aplicar o direito a um determinado caso, com o objetivo de resguardar a paz social e o império de direito.

Sendo assim, mesmo que o STF exerça jurisdição sobre todo o território nacional, o critério de aplicação estabelecido pelo artigo 43 do RISTF é nitidamente espacial, não restando qualquer dúvida de que as dependências se

---

<sup>55</sup> BODART, Bruno Vinicius Da Rós. **Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas**. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, 2009, p. 125-136.

limitam a espaços físicos do tribunal, ou seja, ao prédio localizado em Brasília onde o STF exerce suas designações.

Além disso, o Relator, ao defender o seu voto ainda alegou que “o STF poderia, diante da ciência da ocorrência em tese de um crime, determinar a instauração de inquérito, mesmo que não envolvesse autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição”. Porém, o artigo 43 do RISTF exige que para a sua aplicação as infrações cometidas envolvam autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição da Suprema Corte e que em caso contrário, o presidente deverá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente (art. 43, §1º, do RISTF).

Os supostos crimes cometidos contra os Ministros ocorreram no ambiente virtual, de modo que quando o inquérito foi instaurado não havia a identificação dos sujeitos investigados. Ocorre que, a competência do STF necessita ser fundada em alguma evidência de que alguém com prerrogativa de foro estaria envolvida com supostos crimes (art. 102, I, “b”, CF/88), o que até então não se tinha.

Importante relembrar também que competências e atribuições do STF são estabelecidas pela própria Constituição Federal, a qual não atribui competência originária ao Supremo Tribunal Federal para iniciar investigação baseado no fato de que um de seus membros ou familiares tenham sido vítimas desse crime.

Constitucionalmente falando, diante dos fatos, deveria ter comunicado autoridade competente (Ministério Público ou polícia judiciária) que esta iniciasse a investigação, a qual correria no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, já que o suposto crime envolve Ministros (servidores federais).

### **7.1.2 Voto do Ministro Celso De Mello**

Assim como o Ministro Edson Fachim, Celso de Mello também votou pela constitucionalidade do Inquérito alegando, in verbis:

Observo, no belíssimo voto do eminente Ministro EDSON FACHIN, o registro por ele feito a um importante precedente firmado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sediado em Estrasburgo, na França, no sentido de que não pode haver ordem democrática sem que os poderes constituídos respeitem as decisões judiciais, mesmo porque nenhuma autoridade do Estado, por mais elevada que seja a sua condição hierárquica, tem o direito de descumprir ou de transgredir uma decisão judicial, especialmente quando emanada da mais Alta Corte Judiciária. Disso resulta a imprescindibilidade de respeito às decisões do Poder Judiciário cujas ordens deverão ser cumpridas e fielmente executadas, qualquer que seja o seu destinatário, especialmente quando proferidas pelo

Supremo Tribunal Federal, que é, por expressa delegação da Assembleia Nacional Constituinte, o guardião supremo da intangibilidade e da exegese da Constituição da República, dispondo, por isso mesmo, “do monopólio da última palavra”, na feliz expressão de J. J. GOMES CANOTILHO, em tema de interpretação constitucional.<sup>56</sup>

Ocorre que esse voto do Ministro foi totalmente contraditório ao seu próprio argumento proferido no julgamento da Petição nº 8-803-DF, o qual dispõe:

é inviável a requisição judicial para a instauração quer de inquérito policial (CPP, art. 5º, II), quer de procedimento de investigação penal pelo próprio Ministério Público (RE 593.727/MG, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes), pois, em tais singulares hipóteses, já se delinea o entendimento da impossibilidade constitucional de o magistrado (ou o Tribunal) ordenar a abertura de procedimento investigatório, não importando se “ex officio” ou mediante provocação de terceiro (o noticiante).<sup>57</sup>

Não custa lembrar também que no julgamento da ADI 5.104-MC/DF que discutia sobre a constitucionalidade da Resolução nº 23.396/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, o ministro Celso de Mello entendeu os artigos 6º, 8º e 11º estavam em desacordo com a Carta Magma, já que eles possibilitavam que o Inquérito fosse instaurado por meio de requisição do próprio Poder Judiciário.

Nas palavras do Ministro, “não se mostrava lícito ao Poder Judiciário determinar de ofício ou mediante provocação de terceiro a instauração do inquérito, o oferecimento da denúncia e a realização de diligências, sem o prévio requerimento do Ministério Público”<sup>58</sup>.

Observa-se, portanto, que em casos muito semelhantes, o voto do Ministro foi totalmente diferente.

No mais, em relação ao inquérito 4.781, o Ministro afirmou que as investigações demonstraram uma “*verdadeira máquina delituosa de fake news*”, esclarecendo que o princípio da liberdade de expressão não ampararia tais delitos dirigidos à corte.

<sup>56</sup> BRASIL. STF. Plenário STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF. [...]. Acórdão ADPF 572 n. 271. Relator Min. Edson Fachin. Julgamento em 18 jun. 2020. Diário Oficial da União. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal. Brasília/ DF, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf> Acesso em: 02.10.2022.

<sup>57</sup> BRASIL. STF, **MC Pet: 8830 DF**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/05/2020, Data de Publicação: DJe-117 12/05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/853394412> Acesso em: 02.10.2022.

<sup>58</sup> BRASIL. STF, **ADI: 4693 BA**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 22/11/2011, Data de Publicação: DJe-227 DIVULG 29/11/2011 PUBLIC 30/11/2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4693MC.pdf> Acesso em: 02.10.2022.

Não se pode esquecer, todavia, que mesmo o Supremo Tribunal Federal tenha uma importante missão constitucional, ele não pode se esquecer dos valores que lhe cabe defender. Nesse sentido, por mais grave que seja o crime que o STF se depare, fato é que a observância dos princípios do devido processo legal, da liberdade de expressão, liberdade de imprensa, do sistema acusatório e do regime democrático de direito são imprescindíveis nesse e em todos os casos.

Todos, sem discriminação, devem respeito às leis e à Constituição, independente do cargo que ocupa ou a situação de poder em que se encontra.

### 7.1.3 Voto do Ministro Marco Aurélio

Como dito anteriormente, Marco Aurélio foi o único Ministro que votou pela inconstitucionalidade do Inquérito Policial 4.781, alegando entre outras que a instauração do inquérito foi um ato individual do presidente do STF à época, o qual noticiou os demais em sessão plenária no dia 14 de março de 2019.

Além disso, sustentou que o art. 43, do RISTF não havia sido recepcionado pela Constituição Federal, reforçando que o sistema vigente em nosso país é o acusatório. Sobre isso, segue parte de seu voto:

O que se verifica comumente quanto ao cidadão comum? Os inquéritos são instaurados pela autoridade policial. O que se verifica em relação àqueles que detêm a prerrogativa de serem julgados por esse ou aquele órgão do Judiciário? Há a provocação – sempre verificada – para chegar-se à instauração do inquérito. No âmbito do Supremo, por exemplo, considerados os que tenham a prerrogativa de por si serem julgados, uma vez proposta a ação penal pública incondicionada, já se assentou caber ao Procurador-Geral da República provocar – o Judiciário é órgão inerte, há de ser provocado para poder atuar – a instauração do inquérito. Empolgou-se no ato, na Portaria editada, o artigo 43 do Regimento Interno do Tribunal. Acontece que, havendo a Constituição Federal de 1988 consagrado o sistema acusatório, esse artigo não foi recepcionado, tendo, inclusive, parágrafo polivalente, próprio ao sistema inquisitivo e que estaria a autorizar a instauração do inquérito, ainda que não ocorrido o crime no âmbito do Supremo. O que ocorreu, ultimamente, levando em conta o veiculado por aquele a soltar inúmeros foguetes sobre o Supremo? Vossa Excelência, como incumbia fazer, oficiou ao Procurador-Geral da República para as providências que entender devidas, observando, portanto, **o sistema acusatório. Órgão Judiciário não é Estado acusador, nem se diga que essa visão calha considerada a atuação do Supremo.**<sup>59</sup> (Destacamos)

<sup>59</sup> BRASIL. STF. Plenário STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF. [...]. Acórdão ADPF 572 n. 271. Relator Min. Edson Fachin. Julgamento em 18 jun. 2020. Diário Oficial da União. Distrito Federal. Brasília/ DF, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf> Acesso em: 02.10.2022.

O Ministro citou ainda a fala da Procurador-Geral da República à época dos fatos, Raquel Elias Ferreira, a qual defendeu que “embora o sistema penal acusatório seja marcado por diversos princípios, o principal deles é que o órgão estatal responsável pela acusação necessariamente não será responsável pelo julgamento”.

Marco Aurélio, reforçando esse pensamento, disse que a vítima não pode instaurar o inquérito e que uma vez formalizado o inquérito deve se observar o sistema democrático de distribuição, sob pena de passarmos a ter um juízo de exceção.

Comentando sobre o assunto, Renato Brasileiro de Lima<sup>60</sup> esclarece:

A designação do Ministro Alexandre de Moraes para a conduzir o inquérito nº 4.781, sem prévia distribuição, mostra-se totalmente incompatível com o princípio do juiz natural, do qual deriva a regra de que não se pode admitir critérios discricionários na escolha do magistrado competente para o processo e julgamento de determinado feito.

Verifica-se, portanto, que não houve a observância do juiz natural para escolha do relator, já que não houve distribuição aleatória, a qual vale para todo e qualquer feito que se inicia na Suprema Corte.

Diante de todos os fatos expostos, percebe-se que todos os demais Ministros inobservaram os argumentos trazidos na ADPF 572 e manifestação da Procuradora-Geral da República à época, dando margem a um precedente um tanto quanto perigoso.

---

<sup>60</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020. p. 202.

## 8 CONCLUSÃO

A pesquisa se originou a partir das discussões sobre a inconstitucionalidade do inquérito policial 4.781, instaurado pra Supremo Tribunal Federal. Para uma análise mais aprofundada sobre o tema fez-se necessário explicar cada tipo processual penal existente e as suas peculiaridades, a fim de determinarmos qual o sistema processual criminal adotado pelo Brasil.

A partir disso, verificamos, de acordo com a doutrina e a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que a nossa Carta Magma adotou o Sistema Processual Penal Acusatório.

Entretanto, mesmo que o sistema processual penal adotado tenha sido o acusatório, não é novidade para ninguém as influências que o sistema inquisitório ainda possui em nosso ordenamento jurídico e isso ficou ainda mais evidente diante do Inquérito 4.781, o qual foi instaurado *ex officio* pelo próprio STF, tendo sido nomeado o relator sem utilizar-se do sistema de distribuição aleatória e desrespeitando por completo os princípios do devido processo legal, do juiz natural e do sistema acusatório.

Para corroborar ainda mais com essas afirmações, fez-se uma análise do julgamento da ADPF 572, demonstrando e descredibilizando alguns, se não todos os argumentos trazidos por aqueles que votaram pela constitucionalidade do inquérito 4.781.

Mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade do inquérito 4.781, fato é que a inquisitorialidade da Suprema Corte se mostrou evidente, dando abertura a um precedente jamais visto e totalmente contrário ao nosso sistema processual vigente.

Conclui-se, então, que nosso sistema ainda é muito marcado por características inquisitórias, mesmo que o sistema processual penal adotado pelo Brasil tenha sido o acusatório.



## REFERÊNCIAS

BODART, Bruno Vinicius Da Rós. **Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas**. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 10.09.2022.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 13 de dezembro de 1999**. Diário Oficial de União, Brasília, 03 de dezembro de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em: 02.10.2022.

BRASIL. STF, **ADI: 4693 BA**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 22/11/2011, Data de Publicação: DJe-227 DIVULG 29/11/2011 PUBLIC 30/11/2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4693MC.pdf>. Acesso em: 02.10.2022.

BRASIL. STF, **MC Pet: 8830 DF**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/05/2020, Data de Publicação: DJe-117 12/05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/853394412>. Acesso em: 02.10.2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Manifestação: Mandado de Segurança nº 36.422**. Brasília/DF. 2019, p. 14.

BRASIL. STF. Plenário STF. **Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF. [...]. Acórdão ADPF 572 n. 271. Relator: min. Edson Fachin. Julgamento em 18 de jun. 2020. Diário Oficial da União. Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal. Brasília/DF, 13 de nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 02.10.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito Inq 2341 MT**. JUSBRASIL Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14727765>. Acesso em: 10.09.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> Acesso em: 02.10.2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Inquérito Judicial das "Fake News": as obviedades que precisam ser explicadas**. Publicado em 02 junho de 2020.

Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/854579298/inquerito-judicial-das-fake-news-as-obviedades-que-precisam-ser-explicadas>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTANHO, André Moraes. **Os poderes instrutórios do magistrado no processo penal: uma análise do sistema acusatório à luz da Constituição Federal**. 2011. 159f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/2800/2579>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CONJUR. **Alexandre rejeita arquivamento de inquérito sobre ameaças ao Supremo**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-16/alexandre-rejeita-arquivamento-inquerito-ameacas-stf>. Acesso em: 10.09.2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Samara Lauane dos Santos. **Inquérito 4781/DF: a possível violação de princípios constitucionais do sistema processual penal acusatório**. Publicado em: 12 de maio de 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58369/inquirito-4781-df-a-possvel-violao-de-prncipios-constitucionais-do-sistema-processual-penal-acusatrio>. Acessado em: 15.06.2022.

GOLDSCHMIDT, James. **Principios generales del Proceso II: Problemas jurídicos y políticos del proceso penal**. Buenos Aires: EJEJA, 1936.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSBRASIL. Supremo Tribunal Federal STF – QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO: Inq 2341 MT. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14727765>. Acessado em: 10.09.2022.

LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 11. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MESSIAS, Márcio Ferreira. **A (in)constitucionalidade do inquérito 4.781 à luz do sistema acusatório brasileiro**. 2021. p. 35. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 201. Disponível em: [file:///D:/Arquivo/Downloads/A%20\(in\)constitucionalidade%20do%20Inq.%204.781%](file:///D:/Arquivo/Downloads/A%20(in)constitucionalidade%20do%20Inq.%204.781%20)

20%C3%A0%20luz%20do%20Sistema%20Acusat%C3%B3rio%20Brasileiro%20-%20Monografia.pdf Acesso em: 02.10.2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021. p. 88/89. Disponível em: [SARMENTO, Daniel. \*\*Apontamentos sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental\*\*. In \*\*Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n.º 9.882/99\*\*. André Ramos Tavares e Walter Cláudius Rothenburg, organizadores. São Paulo: Atlas, 2001.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770526/epubcfi/6/50[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml23]!/4/202/3:303[rio%2C%20at. Acesso em: 15 jun. 2022.</a></p></div><div data-bbox=)

TAVARES, André Ramos. **Tratado da arguição de preceito fundamental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5ª ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodivm, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VELASCO, M. I. Garcia. **Curso de Derecho Procesal Penal**, Ed. Universidad de Madrid, 1969.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003